



## **PARECER JURÍDICO Nº 274/2024**

**Referência:** Projeto de Lei nº 80/2024-E

**Autoria:** Poder Executivo

**Assunto:** Altera a Lei Municipal N.º 4.292, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Regimento Interno da Guarda Civil Municipal da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências”.

**Ementa:** PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. ALTERAÇÃO. JORNADA DE TRABALHO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL. ESCALA DE REVEZAMENTO DE 12X36. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 80, de 22 de outubro de 2024, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Mensagem nº 80/2024-E; e **2.** Minuta do Projeto.

A finalidade precípua do Projeto é alterar redação da Lei Municipal nº 4.292, de 9 de outubro de 2014, a fim de regularizar as escalas de trabalho em revezamento de 12x36 da Guarda Civil Municipal. Consta da Mensagem, inclusive:

Conforme se denota da atual redação do Art. 84, Inciso II, da Lei Municipal n.º 4.292/14, a escala de revezamento de 12x36 atua, num aspecto geral, nos mesmos moldes do Art. 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho, fixando turnos de 12 (doze) horas de trabalho intercalados por um descanso intrajornada de 36 (trinta e seis) horas. Contudo, a legislação municipal fixa um repouso remunerado mensal além do descanso intrajornada inerente à escala de trabalho.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4842/DF, consignou que a jornada de trabalho 12x36 dos bombeiros civis encontra respaldo na compensação de horários disposta no Art. 7º, Inciso XIII da Constituição Federal, sendo que as proteções constitucionais ao trabalhador encontram guarita no descanso inerente à própria jornada, não havendo, por assim, necessidade de repouso além desses.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A fixação do descanso mensal extraordinário àquele inerente à jornada, além de incongruente com a escala de trabalho, frequentemente interpola o revezamento descrito na Lei Municipal, vez que alterna, de forma irregular, os dias de trabalho e descanso dos GCM's, e, por assim, a formulação das escalas. Para mais, temos que a Guarda Civil Municipal já faz jus à gratificação referente ao Regime Especial de Trabalho, que, pela própria natureza do pagamento, se presta como compensador da jornada de trabalho em revezamento.

Para tanto, altera a redação do inciso II, do art. 84, da Lei Municipal nº 4.292, de 9 de outubro de 2014, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 84. [...]**

II - Escala de revezamento de 12/36 - cumprida em jornadas de turno único de 12 (doze) horas diárias de trabalho ininterrupto, seguidas de 36 (trinta e seis) horas imediatamente subsequentes de descanso, respeitando um intervalo, mínimo, equivalente a um período de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.

O assunto versa acerca de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ora, as hipóteses previstas no art. 61 da Constituição tratam da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo e cujas regras são de observância obrigatória para os demais entes. E nos termos da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 60. [...]**

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estruturam as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

O tema da Guarda Municipal foi elevado a um *status* constitucional pelo constituinte originário, ganhando incontestemente importância no cenário jurídico pátrio. Neste sentido, é a redação do art. 144, §8º, da Constituição Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

A Constituição Federal conferiu ao Estado (na expressão genérica do termo) o dever da segurança pública, facultando aos Municípios instituir guardas municipais dentro dos limites constitucionais e “conforme dispuser a lei”.

Por seu turno, a Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, disciplinando normas gerais a serem aplicadas às guardas municipais. Ao tratar da criação, o art. 6º, da referida lei federal preceitua que o Município pode criar, por lei, sua guarda municipal. Para tanto, a guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.

Fato é que a escala e carga horária apresentada pelo é justificada em razão do cargo exercido (guarda municipal) sendo indispensável, devido à natureza da função, que preste serviços de forma ininterrupta, com escalas de revezamento de 12 horas de trabalho seguidas por 36 horas de descanso.

Deste modo, nos termos do quanto consignado na mencionada ADI 4842/DF, “a jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso não afronta o art. 7º, XIII, da Constituição da República, pois encontra-se respaldada na faculdade, conferida pela norma constitucional, de compensação de horários”.

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, que deverá ser encaminhada para as Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Obras e Serviços Públicos” para fins de emissão de Parecer.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria simples, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal para aprovação.

E no que concerne ao mérito do Projeto de Lei, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Roque, 22 de outubro de 2024.

**Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão**

**Procuradora Jurídica**